



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005096-49.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSEILDO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP ENERGIAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005096-49.2024.8.26.0224

Apelante: Joseildo Soares da Silva

Apelada: Edp Energias do Brasil

Comarca: Guarulhos

Juiz sentenciante: Dr. Paulo Rogério Bonini

Voto nº 32.026

Apelação. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Inadimplemento de faturas de energia elétrica. Relação jurídica não impugnada pela autora. Existência de prova a respeito da origem do débito e do inadimplemento. Apresentação de telas sistêmicas como meios de prova tanto pela autora quanto pela ré. Descumprimento do ônus probatório pelo autor a respeito dos fatos constitutivos de seu direito. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 198/201, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em razão de inadimplemento de faturas de energia elétrica no valor total de R\$ 2.470,93.

Fundamentou-se o julgado na comprovação da legitimidade da negativação questionada na inicial após o exame das provas carreadas ao feito por ambas as partes.

Apela a demandante (págs. 204/235) com vistas à reforma da sentença. Inicialmente alega ocorrência de cerceamento de defesa, pois a improcedência da ação foi prolatada sem prova do débito que deu origem à negativação do apelante, ou seja, sem a juntada de uma única fatura aos autos.

Ressente-se com o julgamento do feito com base em telas sistêmicas para infirmar o direito do autor e insiste que ré não apresentou documento para comprovar a solicitação dos serviços pelo autor, tampouco apresentou provas dos débitos que estão sendo imputados ao autor, principalmente porque a utilização dos serviços de energia elétrica gera a emissão de faturas, que contém o consumo mensal de energia da unidade usuária e o valor a ser pago pelos serviços, mas, a recorrida juntou apenas telas sistêmicas.

Pede, assim, a declaração da inexistência dos débitos, a retirada do apontamento em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, reparação por danos morais, notadamente porque o autor teve negado direito a crédito, incidência de juros nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ e fixação adequada do ônus sucumbencial.

O recurso foi processado e respondido pelo apelado que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 239/248).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que a ré inscreveu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes em

razão de dívida referente a débitos de energia elétrica indicados às págs. 6/9.

Ainda que o caso examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, isso não pode ser premissa de que haverá inversão do ônus da prova de forma automática (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso concreto, entendeu a r. sentença, de forma acertada, pelo descumprimento do ônus probatório pelo autor a respeito dos fatos constitutivos do direito de que alega ser detentor (art. 373, do CPC).

A bem da verdade, a autora impugna a apresentação documental pela parte requerida por meio de reprodução de telas sistêmicas, mas se vale da mesma forma probatória para apresentar a sua causa de pedir, do que extrai falta de seriedade na alegação.

Assim, com acerto, a ação foi julgada improcedente com base nas seguintes razões de decidir:

1. A controvérsia cinge-se à legitimidade dos débitos inscritos em nome do autor e à eventual responsabilidade da ré pela negativação de seu CPF.

2. A ação é improcedente.

3. O autor não nega a existência de relação jurídica prévia com a ré, afirmando, singelamente, que não se recorda de ter deixado débito em aberto referente ao consumo de energia elétrica que justificasse as negativações.

Daí que a questão não atinge a ausência de relação jurídica stricto sensu, mas sim a existência de pagamento das contas de consumo de energia elétrica

referente à instalação 0034623591, registrada desde 2015 (fls. 127) em nome do autor, vencidas em 27/01/2020, 27/02/2020, 26/03/2020, 29/04/2020, 27/05/2020, 25/06/2020, 28/07/2020, 26/08/2020, 28/09/2020, 28/10/2020, 27/11/2020, 30/12/2020, 26/01/2021, 25/02/2021 e 25/03/2021.

Observe-se que o histórico de consumo de fls. 131 indica consumo de energia em período anterior aos débitos questionados, referente ao ano de 2019, com pagamento regular, a indicar a que alguém estava pagando as contas antes do inadimplemento.

Pois bem.

A impugnação genérica das telas sistêmicas como meios de prova, em se tratando de concessionárias de serviço público, não é suficiente, no caso, para o acolhimento dos pedidos do autor.

É que a juntada de faturas mensais seria, em verdade, simples conversão das telas sistêmicas em documentos de cobrança enviados ao consumidor, não havendo lógica em se aceitar o documento impresso a partir do sistema da ré e não aceitar como prova a simples apresentação da tela onde as mesmas informações constam.

Além disto, observa-se, como dito, que o autor não nega a existência de relação jurídica com a ré, mas apenas afirma não se recordar de ter deixado débito em aberto com a ré (fls. 6), e que realizou os pagamentos de todas as contas de energia

negativadas (fls. 173).

Ao afirmar o pagamento, cuja inexistência consta do sistema da concessionária de serviços públicos, chama o autor para si o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, dado que à ré é impossível comprovar fato negativo.

Assim, cabia ao autor comprovar os pagamentos que afirma ter feito, presumindo-se legítimos e regulares os débitos constantes do sistema da ré. (...)

Como se vê, o r. julgado recorrido corretamente considerou que o autor não negou a relação jurídica entre as partes e asseverou que o próprio demandante se valeu da reprodução de telas sistêmicas para apresentar sua causa de pedir (págs. 6/7), de sorte que a impugnação de igual prova apresentada pelo réu deve ser concebida por oportunista.

Em síntese: o autor não provou a quitação mensal das faturas de consumo, e deste ônus não poderia escapar, mesmo que mediante a reprodução de telas sistêmicas

Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em reparação por danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1024369-94.2021.8.26.0005 - Relator César Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 10/11/2022).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ORIGEM DA DÍVIDA PLENAMENTE COMPROVADA - CONTRATO DE VENDA FINANCIADA RECONHECIDO PELA AUTORA - CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO AO RÉU - NÃO COMPROVADA QUITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES DECORRENTE DOS PAGAMENTOS PARCIAIS E DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO OU DO APONTAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 293 DO CC E SÚMULA 359 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1106867-25.2022.8.26.0100; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).

Apelação - Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Improcedência - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada pelo réu que afigura-se suficiente para tanto - Débito decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado junto ao credor originário - Cessão de crédito comprovada - Notificação da negativação, ademais, que compete à instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do STJ - Dano moral afastado - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1016502-43.2023.8.26.0405; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela

Autora comprovados pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Notificação acerca da cessão de crédito realizada entre o Banco cedente da dívida em aberto e a Empresa Ré. Desnecessidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1104486-10.2023.8.26.0100; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Sendo assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Portanto, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença (pág. 200), respeitada a gratuidade da justiça deferida.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator